

ADMITIDO. NUMERE-SE

E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

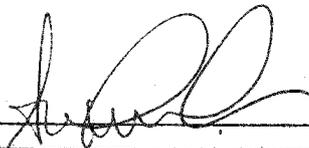
CAPAT

GOVERNO DE  
PORTUGALPRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Para parecer até, 31/12/2012

11/12/2012

A Presidente,



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 1396/CGAB/SEPCM/2012

Data: 10.dezembro.2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo – PCM (MAMAOT) - (Reg. PL 597/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 31 de dezembro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 4007	Proc. n.º 08-06
Data: 012/12/11	N.º 6/8



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 597/2012

2012.12.06

### Exposição de Motivos

A exploração do espaço marítimo é um desafio que se coloca com especial acuidade a Portugal se atendermos ao facto de este ser um país com uma das maiores zonas económicas exclusivas da Europa, com uma área de mais de 1.700.000 km<sup>2</sup>, correspondente a cerca de 18 vezes a sua área terrestre. Acresce que a plataforma continental, de acordo com a proposta submetida às Nações Unidas, alargará Portugal aumentando, significativamente, o espaço marítimo sob sua soberania ou jurisdição.

Com esta renovada dimensão marítima, Portugal assume grandes responsabilidades na gestão do Atlântico norte, especialmente do ponto de vista da conservação e da preservação dos recursos naturais, mas também ganha direitos de soberania sobre estes espaços que lhe garantem a possibilidade de explorar e de aproveitar os recursos ali existentes, uns conhecidos, outros a conhecer, que serão fundamentais para o futuro do país.

O extenso espaço marítimo de que Portugal dispõe é um património único, que tem sido subaproveitado e que importa valorizar, preservar e ordenar, dinamizando-o de uma forma sustentável. Esta realidade foi reconhecida na Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro, que identifica o ordenamento espacial das atividades no espaço marítimo como uma ação estratégica que contribui para criar condições favoráveis a um aproveitamento sustentável do mar e à construção de uma economia marítima próspera.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

O crescimento de atividades económicas no espaço marítimo, muitas delas concorrentes, potencia o aumento de conflitos entre diferentes sectores, como a navegação e o transporte marítimo, a produção de energia, as pescas ou a aquicultura. A intensificação do uso do espaço marítimo e da exploração dos recursos marinhos também conduz ao aumento da pressão sobre os ecossistemas.

Neste contexto, o ordenamento do espaço marítimo é fundamental para criar um quadro eficaz de arbitragem entre atividades concorrentes, contribuindo para um melhor e maior aproveitamento económico do meio marinho, permitindo a coordenação das ações das autoridades públicas e da iniciativa privada, e conduzindo à minimização dos impactos das atividades humanas no meio marinho. Por outro lado, é também essencial para a segurança jurídica, a previsibilidade e a transparência, promovendo o crescimento económico e a redução dos custos suportados pelos operadores e investidores nos sectores marítimos.

A presente lei define, por conseguinte, o quadro da política do ordenamento do espaço marítimo, bem como do sistema de ordenamento que a concretiza, composto por planos de situação e de afectação de áreas ou volumes do espaço marítimo. A opção pela regulamentação autónoma do ordenamento do espaço marítimo justifica-se pela especificidade deste relativamente espaço terrestre, mormente no que respeita à natureza tridimensional do mar e o facto de a mesma área marítima poder acolher diversos usos e atividades, desde que sejam compatíveis entre si.

A política e o sistema de ordenamento aqui consagrados materializam uma nova visão e uma nova prática, que se pretende simplificada, para a utilização de todo o espaço marítimo, aos quais serão adaptados os modelos jurídicos até ao momento vigentes nesta matéria.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

À semelhança do ordenamento do espaço terrestre, também o ordenamento do espaço marítimo deve ser vinculativo para ser eficaz, pelo que se define um sistema de ordenamento assente em instrumentos vinculativos para a administração pública e para os particulares. Para este fim é tida em consideração a legislação comunitária, nomeadamente a Diretiva n.º 2000/06/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, designada por Diretiva Quadro da Água, transposta pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, bem como a Diretiva n.º 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha, transposta pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, salvaguardando-se assim a componente de impacto ambiental das atividades a exercer no espaço marítimo abrangido por aquela diretiva.

A presente lei tem por âmbito de aplicação o espaço marítimo, o qual, para este efeito, se estende desde a linha de base até ao limite exterior das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional. Por linha de base entende-se a linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala. Nas fozes dos rios que desaguam no mar, a linha de base é a linha recta traçada entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das margens. Nos portos e instalações portuárias, a linha de contorno, constituída pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e a linha de fecho na entrada do porto. A linha de base é, assim, a linha ininterrupta que integra todas as anteriores.

A eficácia do sistema de ordenamento do espaço marítimo depende também da criação de um regime jurídico aplicável à utilização do domínio público no espaço marítimo, que regulamente a concessão, o licenciamento e a autorização de utilizações nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional. Com este regime visa-se garantir a proteção do meio marinho, bem como a criação de procedimentos claros, céleres e simplificados para o exercício de atividades no espaço marítimo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

A presente lei assegura, ainda, a articulação e compatibilização dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo com outros instrumentos de ordenamento e planeamento com incidência no espaço marítimo.

Foram ouvidos (...)

Atenta a matéria, em sede de processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo.

2 - Constitui objeto da presente lei:

- a)* A definição do quadro da política do ordenamento do espaço marítimo, bem como do sistema de ordenamento que a concretiza;
- b)* O regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- c)* O regime jurídico de utilização do domínio público no espaço marítimo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1 - A presente lei tem por âmbito de aplicação o espaço marítimo nacional, o qual se estende desde a linha de base até ao limite exterior da plataforma continental.
- 2 - Para efeitos da presente lei, entende-se por linha de base:
  - a) A linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala;
  - b) Nas fozes dos rios que desaguam no mar, a linha recta traçada entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das margens;
  - c) Nos portos e instalações portuárias, a linha de contorno, constituída pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e a linha de fecho na entrada do porto.
- 3 - A presente lei não se aplica a atividades que visem exclusivamente a defesa nacional, as quais devem, sempre que possível, ser conduzidas de forma compatível com os princípios e objetivos do ordenamento e da gestão do espaço marítimo.

#### Artigo 3.º

##### Princípios

Para além dos princípios consagrados na lei de bases do ambiente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo devem observar os seguintes princípios:

- a) Abordagem ecossistémica, que tenha em consideração a natureza complexa e dinâmica dos sistemas;
- b) Gestão adaptativa, que tenha em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- c)* Gestão integrada, multidisciplinar e transversal, assegurando:
- i)* A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo com as políticas de desenvolvimento económico e social;
  - ii)* A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo com as políticas sectoriais com incidência no espaço marítimo, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa e a subsidiariedade;
  - iii)* A coerência entre o ordenamento do espaço marítimo e o ordenamento do espaço terrestre, incluindo a zona costeira;
- d)* Valorização das atividades económicas, com vista à sua rentabilização numa perspetiva de longo prazo;
- e)* Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos usos e atividades no espaço marítimo com os Estados que partilham a mesma região ou sub-região marinha, tendo em consideração os efeitos comuns na respetiva utilização.

#### Artigo 4.º

##### Deveres de ordenamento e gestão do espaço marítimo

Compete ao Estado promover políticas ativas de ordenamento e de gestão do espaço marítimo, de acordo com o interesse público e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO II

##### Ordenamento do espaço marítimo

##### Artigo 5.º

##### Política de ordenamento do espaço marítimo

A política de ordenamento do espaço marítimo define e integra as ações promovidas pela Administração Pública, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo, na perspetiva da sua valorização e optimização, tendo como finalidade a exploração económica sustentável dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantindo a compatibilidade e sustentabilidade de diversos usos e atividades pelas atuais e futuras gerações.

##### Artigo 6.º

##### Objetivos

Constituem objetivos da política de ordenamento do espaço marítimo:

- a) A preservação e a recuperação dos valores naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos, assegurando a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;
- b) O aproveitamento racional e eficiente dos recursos marinhos e serviços dos ecossistemas, dos recursos humanos e financeiros e da informação disponível, relativos ao espaço marítimo;
- c) A optimização da utilização do espaço marítimo;
- d) A criação de emprego;
- e) A prevenção e minimização dos conflitos entre utilizações e atividades desenvolvidas no espaço marítimo;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- f)* A promoção da segurança jurídica e transparência nos procedimentos de concessão, licenciamento e autorização de atividades no espaço marítimo;
- g)* A prevenção dos riscos e a minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de alterações climáticas ou da ação humana.

#### Artigo 7.º

##### Autoridade competente para o ordenamento do espaço marítimo

Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar, desenvolver e coordenar as ações necessárias à execução da política de ordenamento do espaço marítimo, promovendo a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

#### Artigo 8.º

##### Sistema de ordenamento do espaço marítimo

- 1 - A política de ordenamento do espaço marítimo assenta num sistema de ordenamento do espaço marítimo, que é composto pelos instrumentos de ordenamento identificados no artigo seguinte.
- 2 - O sistema de ordenamento do espaço marítimo organiza-se geograficamente, num quadro de complementaridade, nas seguintes zonas:
  - a)* Entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial;
  - b)* Zona económica exclusiva;
  - c)* Plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 9.º

##### Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo

- 1 - O sistema de ordenamento do espaço marítimo é composto pelos seguintes instrumentos:
  - a) Planos de situação de uma ou mais áreas e ou volumes das zonas do espaço marítimo mencionados no artigo anterior, com a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais;
  - b) Planos de afectação de áreas ou volumes das zonas do espaço marítimo identificadas no artigo anterior, a diferentes usos e atividades.
- 2 - Os planos de afectação devem ser compatíveis com os planos de situação, ficando, logo que aprovados, automaticamente integrados nestes.
- 3 - Os planos de afectação, quando aprovados, criam as condições para a emissão dos títulos de utilização privativa do domínio público no espaço marítimo.
- 4 - A aprovação dos planos de afectação é precedida, nos termos previstos na lei, de avaliação de impacto ambiental.
- 5 - Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo vinculam a Administração Pública e os particulares e são disponibilizados em plataforma electrónica própria para consulta dos interessados.

#### Artigo 10.º

##### Direitos de informação e participação

- 1 - Os particulares têm direito à informação e à participação nos procedimentos de elaboração, de alteração e de revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, designadamente através de plataforma electrónica própria.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

2 - Na elaboração, alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo é garantida:

- a) A intervenção dos vários departamentos ministeriais que tutelam os sectores de atividades desenvolvidas no espaço marítimo e dos organismos públicos a que esteja afectada a administração das áreas envolvidas;
- b) A participação dos interessados através do processo de discussão pública, nomeadamente através de plataforma electrónica referida no número anterior;
- c) A publicação prévia, nomeadamente em plataforma electrónica própria, dos projetos de instrumentos de gestão do espaço marítimo e de todas as propostas e pareceres recebidos no âmbito do processo de discussão pública;
- d) A participação das autoridades nacionais e dos interessados nas políticas marítimas sectoriais nos procedimentos de ordenamento do espaço marítimo.

3 - Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo são publicados em *Diário da República* e em plataforma electrónica própria, indicada no n.º 1.

#### Artigo 11.º

##### Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo

1 - Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo que respeitem à zona entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, e à zona económica exclusiva são:

- a) Elaborados pelo Governo ou pelas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, com consulta prévia recíproca, consoante a zona em causa seja contígua ao continente, ao arquipélago dos Açores ou ao arquipélago da Madeira respetivamente;
- b) Aprovados pelo Governo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo que respeitem à plataforma continental situada para além das 200 milhas são elaborados e aprovados pelo Governo, com consulta prévia às Regiões Autónomas.
- 3 - Os interessados podem apresentar à entidade competente, nos termos a definir em diploma legislativo, propostas de contratos que tenham por objeto a elaboração de um plano de afectação, sem prejuízo do exercício dos poderes públicos relativamente ao procedimento, conteúdo, aprovação e execução do plano, bem como da observância dos regimes legais relativos ao uso do domínio público no espaço marítimo e das disposições dos demais instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.

#### Artigo 12.º

##### Alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo

- 1 - Os planos de situação do espaço marítimo referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º são alterados nas seguintes situações:
  - a)* Sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine;
  - b)* Na sequência da aprovação dos planos de afectação referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º.
- 2 - Os planos de situação do espaço marítimo são obrigatoriamente revistos no prazo e condições definidos em diploma legislativo.

#### Artigo 13.º

##### Suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo podem ser total ou parcialmente suspensos em casos excepcionais nos termos a definir através de diploma legislativo, quando esteja em causa a prossecução de relevante interesse público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 14.º

##### Conflito de usos ou de atividades

- 1 - No caso de conflito entre usos ou atividades, em curso ou a desenvolver no espaço marítimo e que não prejudiquem o bom estado ambiental do meio marinho, são seguidos os seguintes critérios de preferência:
  - a) Maior vantagem económica;
  - b) Maior criação de emprego;
  - c) Máxima coexistência de usos ou de atividades.
- 2 - Os critérios de preferência são indicados no número anterior por ordem hierárquica descendente, são eliminatórios e aplicados sucessivamente.
- 3 - A preferência por um uso ou atividade, de acordo com o disposto nos números anteriores, pode implicar a relocalização de usos ou de atividades em curso.
- 4 - Os casos de conflito são resolvidos pela entidade competente mencionada no art.º 7.º.

#### Artigo 15.º

##### Relatórios sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo

O Governo apresenta de três em três anos à Assembleia da República um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento da política de ordenamento do espaço marítimo

Devem ser estabelecidas formas de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo, nos termos a definir em diploma legislativo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 17.º

##### Regime jurídico

O regime jurídico aplicável à elaboração, conteúdo, acompanhamento, concertação participação e vigência dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo é estabelecido através de diploma legislativo.

### CAPÍTULO III

#### Utilização do domínio público no espaço marítimo

#### Artigo 18.º

##### Utilização comum

O domínio público no espaço marítimo é de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de lazer, não estando este uso sujeito a título de utilização, desde que seja feito no respeito da lei e dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho.

#### Artigo 19.º

##### Utilização privativa

É admissível a utilização privativa do domínio público no espaço marítimo, mediante a reserva de uma área ou volume, para um maior aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas, do que o obtido por utilização comum.

#### Artigo 20.º

##### Títulos de utilização privativa

1 - Os usos e as atividades no âmbito da utilização privativa do domínio público no espaço marítimo só podem ser desenvolvidos ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições previstos na presente lei e em diplomas legislativos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 2 - O direito de utilização privativa de domínio público no espaço marítimo só pode ser atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.
- 3 - O título de utilização privativa extingue-se com o termo do prazo nele fixado e nas demais condições previstas em diploma legislativo.
- 4 - O título de utilização privativa deve determinar que o utilizador tem de assegurar a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, estando obrigado, após a extinção do título, à restauração das condições físicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício.
- 5 - Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do domínio público no espaço marítimo, da emissão de outras licenças ou autorizações, a entidade competente para a atribuição do título de utilização privativa do domínio público, promove, enquanto entidade coordenadora, todos os procedimentos administrativos necessários.
- 6 - No âmbito dos procedimentos de atribuição do título de utilização privativa do domínio público no espaço marítimo, a entidade competente para o efeito também deve promover, sempre que necessário, a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

#### Artigo 21.º

##### Utilizações sujeitas a concessão

- 1 - Estão sujeitas a prévia concessão as utilizações privadas do domínio público no espaço marítimo que façam uso prolongado de uma área ou volume deste espaço.
- 2 - Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração superior a 12 meses.
- 3 - A concessão tem duração máxima de 50 anos, podendo ser renovada.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 22.º

##### Utilizações sujeitas a licença

- 1 - Estão sujeitas a licença prévia as utilizações privativas do domínio público no espaço marítimo que façam uso temporário de uma área ou volume deste espaço.
- 2 - A licença é concedida pelo prazo máximo de 5 anos, podendo ser renovada.

#### Artigo 23.º

##### Utilizações sujeitas a autorização

Estão sujeitas a autorização as seguintes utilizações privativas do domínio público, que não revistam carácter comercial:

- a)* As atividades de investigação científica marinha;
- b)* Os projetos-piloto de novos usos ou atividades;
- c)* A instalação e a reparação de cabos e ductos submarinos.

#### Artigo 24.º

##### Requisitos e condições dos títulos de utilização

A atribuição dos títulos de utilização privativa previstos na presente lei deve assegurar:

- a)* A observância das normas e princípios da presente lei e dos diplomas legislativos aplicáveis;
- b)* O respeito pelo disposto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- c)* A concessão de prevalência ao uso considerado prioritário nos termos da presente lei, no caso de conflito de usos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Artigo 25.º

##### Pedido de informação prévia

- 1 - Os interessados podem dirigir à entidade competente, um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do domínio público no espaço marítimo para usos ou atividades não previstos nos instrumentos de ordenamento.
- 2 - A informação prévia tem caráter vinculativo apenas quanto à possibilidade de utilização do domínio público no espaço marítimo para o fim pretendido.

#### Artigo 26.º

##### Autoridade competente para a gestão do espaço marítimo

Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar, desenvolver e coordenar as ações necessárias à gestão do espaço marítimo, promovendo, sempre que necessário, a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

#### Artigo 27.º

##### Regime jurídico

O regime jurídico dos títulos de utilização privativa do domínio público no espaço marítimo é estabelecido através de diploma legislativo.

#### Artigo 28.º

##### Taxa de utilização

- 1 - Os utilizadores de recursos situados no espaço marítimo que beneficiem de prestações públicas que lhes proporcionem vantagens ou que envolvam a realização de despesas públicas estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de utilização.
- 2 - A taxa de utilização referida no número anterior tem como bases de incidência objetiva separadas:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- a) A utilização privativa de bens do domínio público, tendo em atenção o montante do bem público utilizado e o valor económico desse bem;
- b) As atividades que possam, eventualmente, prejudicar o bom estado ambiental do meio marinho, internalizando os custos ambientais associados a tal impacte e à respetiva recuperação.

3 - A taxa de utilização corresponde à soma dos valores parcelares aplicáveis a cada uma das bases de incidência objetivas.

4 - A utilização privativa do domínio público no espaço marítimo para o desenvolvimento de atividades de investigação científica marinha consideradas de interesse público ou realizadas no âmbito de programas de investigação promovidos pelo Estado Português, pode ser isenta do pagamento de taxas, nas condições a definir em diploma legislativo.

5 - As bases de incidência, as taxas unitárias aplicáveis, a liquidação, a cobrança e o destino de receitas da taxa de utilização bem como as correspondentes competências administrativas e as isenções são reguladas através de diploma legislativo.

#### Artigo 29.º

##### Lançamento e cobrança da taxa de utilização

A taxa de utilização é cobrada pela entidade competente para a emissão do título de utilização, no momento da respetiva emissão, e periodicamente, nos termos fixados por este título.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 30.º

##### Articulação e compatibilização com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento

A articulação e compatibilização dos planos de ordenamento do espaço marítimo com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, é feita nos termos a definir em diploma legislativo.

##### Artigo 31.º

##### Legislação complementar

No prazo de 6 meses a contar da publicação da presente lei são aprovados os diplomas complementares à presente lei, que definem:

- a) O regime jurídico aplicável à elaboração, conteúdo, acompanhamento, concertação participação e vigência dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- b) O regime aplicável à alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- c) Os instrumentos de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo;
- d) O regime jurídico dos títulos de utilização privativa do domínio público no espaço marítimo e o respetivo regime económico e financeiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 32.º

Revogação e alteração da legislação anterior

- 1 - Na data de entrada em vigor dos diplomas complementares à presente lei, ficam derrogadas as normas legais e regulamentares contrárias ao que nela se dispõe.
- 2 - Até a aprovação da legislação complementar à presente lei, a utilização do domínio público no espaço marítimo continua a reger-se pelas disposições normativas que lhe são aplicáveis.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor (...) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares